



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001535/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.072 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. ISENÇÃO. Estão isentos do imposto os lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas até o limite do valor do resultado apurado pela pessoa jurídica, subtraído dos tributos incidentes sobre ele.

PESSOA JURÍDICA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DISTINTA DA DOS SÓCIOS. As pessoas jurídicas têm personalidade jurídica própria, distinta da dos seus sócios, não se confundindo as obrigações, principais e acessórias, perante o Fisco, de uns e de outros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Bruno Sartori de Carvalho Barbosa, OAB/MG 134.181.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 06 de abril de 2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 1.180) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 09/32, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 584.375.00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.405.480,31.

A infração que ensejou o lançamento foi a classificação indevida de rendimentos como isentos. Segundo o relatório fiscal, trata-se de valor declarado pelo Contribuinte como rendimentos isentos, relativos a distribuição de dividendos da empresa Partcon Administração e Participações Ltda, referentes a dividendos declarados pela empresa relativamente ao ano de 1993. O Contribuinte teria sido intimado a apresentar a Demonstração do Resultado da empresa, do ano-calendário de 1993, escriturada no Livro Diário e o Livro Razão do ano-calendário de 1993, e respondeu não mais dispor de tais documentos, pois já teria decorrido o prazo legal pelo qual estaria obrigado à guarda de documentos fiscais e societários; apresentou, todavia, cópia de ata obtida na Junta Comercial de Minas Gerais que comprovaria o resultado do exercício e a distribuição de lucros que originou o recebimento dos dividendos em questão.

Do exame dos elementos apresentados a fiscalização concluiu que a simples apresentação de um documento registrado na Junta Comercial aprovando o balanço não é prova da apuração do lucro, sendo indispensáveis os documentos fiscais e contábeis para a sua comprovação. Também observa que o Contribuinte deveria ter mantido a guarda dos documentos até que ocorresse a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que estas se referem, e cita o artigo 37 da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante desses fatos, pela falta de comprovação do recebimentos dos lucros distribuídos, a Fiscalização reclassificou os rendimentos para tributáveis.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que discorda veementemente dos parâmetros assinalados pelo agente fiscais; que a autuação fiscal ocorreu de forma equivocada, sem observar a realidade fática e a vasta documentação apresentada, a qual demonstra que os valores declarados pelo Impugnante na DIRPF do exercício de 2003 foram indevidamente reclassificados pela autoridade fiscal; que o único embasamento da autuação foi a alegação de que o contribuinte não teria comprovado que os rendimentos eram provenientes do balanço do ano calendário 1993 da empresa Partcon; que a fiscalização não questiona a origem dos valores recebidos pelo Impugnante já que a fonte pagadora está identificada (Partcon), o recebedor declarou ter recebido os dividendos da mesma fonte pagadora, a fonte pagadora demonstrou a aprovação do pagamento de tais dividendos através de seus atos corporativos, bem como registrou em seus livros os lançamentos contábeis e os declarou tempestivamente à SRF; que a própria Fiscalização admite e reconhece tratarem-se os valores glosados como provenientes de distribuição de dividendos; que o Impugnante não está

obrigado a apresentar os documentos contábeis da empresa referente ao exercício de 1993 pois a Partcon é a única responsável pela guarda e manutenção dos seus documentos fiscais, logo, esta empresa deveria ter sido intimada para apresentar a sua documentação contábil, e não o Impugnante; que o disto de o Fisco exigir esses documentos decaiu em 1998; que as declarações da empresa foram tempestivamente entregues à SRF e davam conta de que os sócios cotistas da Partcon tinham dividendos a receber da sociedade; que tais informações são corroboradas pelos respectivos lançamentos contábeis da sociedade, conforme cópias anexas relativas aos anos base 2000, 2001 e 2002, bem como das cópias das DIPJs acima citadas; que no livro Razão do ano-base 2002 da referida empresa consta lançamento de 10/10/2002 com a referência “N/pagamento parte de dividendos do exercício de 1993, ao sócio Márcio Araújo de Lacerda, no valor de R\$ 75.000,00”; que em 02/12/2002 consta no livro Razão o lançamento com a referencia Vr. ref. quitação da nota fiscal 000001, mediante acerto de encontro de contas com dividendos a pagar ao Sr. Márcio Araújo de Lacerda, conforme Termo de Quitação n./data, no valor de R\$ 550.000,00; que, finalmente, em 03/12/2002, consta no livro Razão lançamento com a referência “Vr. ref. integralização do capital social, com créditos de dividendos a receber pelo sócio Márcio Araújo de Lacerda, conf. 18º Alteração Contratual, registrada na JUCEMG sob n.º 2852918”; que a SRF não desconhecia a informação da existência de dividendos a pagar pela fonte pagadora (Partcon), bem como dos valores pagos, ano a ano, de modo que bastava cruzar as informações do ora Impugnante com as informações da fonte pagadora para se constatar a inexistência de divergência entre os valores declarados; que a ata de Assembléia Geral de Cotistas da Partcon relativa ao ano de 1993 não só aprovou o balanço, como também a distribuição de dividendos relativos ao ano de 1993 e determinou sua atualização até o efetivo pagamento; que a fonte pagadora apresentou todas as declarações necessárias relativas ao seu resultado, ano a ano, e tempestivamente a cada exercício, de modo que a SRF poderia, dentro do prazo decadencial, ter instaurado procedimento de fiscalização para verificar as operações declaradas; que, portanto, uma vez demonstrado que os valores recebidos da Partcon dizem respeito a dividendos, restaria o questionamento de serem tais dividendos rendimentos tributáveis ou não; que o Auto de Infração também não se sustenta pelo fato de que os dividendos só eram passíveis de tributação nos anos de 1994 e 1995, e neste caso a alíquota aplicável seria de 15%, e não de 27,5% como constou no trabalho fiscal; que o artigo 37 da Lei n.º 9.430/96 não pode ser utilizado em proveito da tese fiscal, já que estabelece que deve ser observado o prazo decadencial quinquenal para a Fazenda Pública constituir créditos tributários relativos a cada exercício e, no caso ora considerado, os dividendos foram informados pela fonte pagadora através de DIPJ que foram entregues à Secretaria da Receita Federal nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, de modo que, considerando o início da fiscalização em 2005, a fiscalização somente poderia retroagir ao ano de 2005 para exigir documentos fiscais; que a fiscalização confunde a data de pagamento ou liquidação do direito apontado relativo a anos anteriores já decaídos (que ocorreu em 2002) — que é tão somente evento de caixa, com a data do lançamento do crédito do direito ao recebimento de dividendo — que é evento de competência.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a autoridade lançadora poderia e deveria exigir comprovação da efetividade da distribuição dos lucros e que, intimado, o Contribuinte não apresentou tais provas.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/12/2011 e, em 03/01/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 1209/1228, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual a autoridade lançadora reclassificou para rendimentos tributáveis valores recebidos pelo Contribuinte como lucros distribuídos da empresa Partcon Administração e Participações Ltda, da qual era sócio. O cerne da questão está na comprovação da natureza dos rendimentos recebidos, se, efetivamente, lucros distribuídos, já que é incontroverso as origens dos recursos. Entendeu a autoridade lançadora que, como o Contribuinte, intimado, não apresentou os documentos contábeis pelo qual a empresa apurou os lucros posteriormente distribuídos, não restou comprovada a natureza dos rendimentos recebidos. Contra isto se insurge o Recorrente afirmando que apresentou elementos suficientes para comprovar os lucros recebidos e que não estava obrigado a apresentar os documentos contábeis da empresa; a um, porque se trata de pessoa jurídica distinta da pessoa física, sendo a empresa a responsável pela guarda desses documentos e quem deveria ser intimada e; a dois, porque não estava obrigado a manter a guarda dos documentos solicitados, porto que já ultrapassado o prazo decadencial.

Pois bem, como se disse acima, é incontroverso que os recursos declarados pelo Contribuinte tiveram origem na empresa Partcon Administração e Participações Ltda. O que se discute é, tão-somente, a natureza dos pagamentos.

Inicialmente, a alegação de que o contribuinte não era parte legítima para ser intimado a apresentar os documentos contábeis da empresa Partcom, procede. É que, embora vinculadas, por razões óbvias, são pessoas distintas. A empresa é quem deveria ser intimada a apresentar os documentos contábeis e fiscais e não o contribuinte, pessoa física, pois era esta que deveria manter a guarda dos mesmos. É elementar que a figura dos sócios não se confunde com a pessoa jurídica. Caberia a autoridade fiscal, neste caso, se entendia relevante a informação constante da escrituração comercial da pessoa jurídica, ter intimado a empresa, e não a pessoa física do sócio a apresentá-los. E, neste caso, nota-se que a autuação baseou-se, fundamentalmente, na ausência desses elementos para concluir pela reclassificação dos rendimentos.

Por outro lado, verifica-se que o Contribuinte apresentou elementos que demonstram a existência de lucros a distribuir: às fls. 178/188 dos autos constam cópias das DIPJ da empresa em questão, referentes aos exercício de 2001, 2002 e 2003 na qual se verifica no campo “dividendos propostos ou lucros creditados” os valor, inicialmente, de R\$ 8.318.896,40, no ano de 2002, progressivamente reduzido, até o valor de R\$ 589.630,40, em 2003, o que revela a existência de lucros a distribuir em 2000 e a efetiva distribuição destes nos anos subsequentes. Às fls. 174, o Contribuinte também apresenta a Ata da Assembleia da

empresa Partcom, registrada na Junta Comercial no ano de 1994, onde se aprova a distribuição dos lucros.

Não há como concordar, portanto, com a conclusão da DRJ de que esses elementos não são suficientes para comprovar o recebimento dos lucros e, portanto, que o lançamento está correto. Os elementos comprovam que o Contribuinte recebeu da empresa valores a título de lucros distribuídos. O ônus de comprovar que a empresa não tinha lucros a distribuir era da autoridade fiscal e esta não se desincumbiu dessa tarefa ao intimar, indevidamente, a pessoa física do ora Recorrente, e não a empresa, a apresentar os registros contábeis.

Nestas condições, penso que assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13603.001535/2007-35

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-002.072.

Brasília/DF, 06 de maio de 2013.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Processo nº 13603.001535/2007-35
Acórdão n.º **2201-002.072**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA